



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 719 0/2018

Projeto de Lei nº: 11/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

I - Relatório

O Prefeito Municipal envia a esta Casa de Leis o projeto de lei em epígrafe, o qual trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019.

Na justificativa expõe que a LDO foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual; argumenta também, que o projeto de lei em discussão esta em consonância com o mandamento constitucional previsto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, como também, satisfaz ao comando inserto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

Assevera ainda, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício esta sendo elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2018 a 2021. Somando-se a isso, ressalta que está incluído o anexo de metas fiscais, para receitas e despesas, resultado primário, montante da dívida pública para os três exercícios seguintes.

Completa, afirmando que o projeto de lei, que versa sobre a LDO, foi discutido em audiência pública durante a sua elaboração e que o envio a Câmara Municipal permitirá uma discussão democrática entre os Poderes Executivo e Legislativo.

É a síntese do necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II – Parecer

A regularidade da iniciativa legislativa relaciona-se diretamente com a constitucionalidade formal do projeto de lei, constituindo-se, desta feita, etapa essencial da análise para a validade da lei a ser originada.

À vista disso, devemos observar o comando normativo da Constituição Federal que define a competência de iniciativa ao processo legislativo relacionado à matéria de que versa o presente projeto de lei:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Em virtude do princípio da simetria, o referido comando constitucional encontra paralelo reproduzido na Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Em razão do exposto, podemos concluir que foi sobejamente demonstrada à competência do Chefe do Executivo Municipal em deflagrar o processo legislativo.

Apresentado o projeto, este tramitará em regime de prioridade, por força do comando inserto no inc. I, do art. 134, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade:

Art.134 – Tramitarão em Regime de Prioridade, as proposições sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

I – Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

Neste ínterim, a discussão e deliberação obedecerão aos mandamentos previstos no art. 106 da Lei Orgânica do Município:

Artigo 106 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às **diretrizes orçamentárias**, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Suprimido. (Revogado de acordo com a Emenda nº 16, de 28 de Abril de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Isto posto, cabe-nos ressaltar o contido no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preceitua sobre o que deverá dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Por derradeiro, cumpre destacar o comando inserto no § 2º, do art. 102, da Lei Orgânica do Município, que estipula o que deve conter na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de Qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Em relação ao seu conteúdo contábil, o referido projeto de lei, deve, para uma melhor análise, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art.50 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I – diretrizes orçamentárias;**
- II – proposta orçamentária (plurianual e anual);
- (...)

Destarte, após devidamente avaliado o apontamento feito, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2018.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 09 de maio de 2018.

Reginaldo Silva de Macêdo

Procurador Legislativo